



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13838.000044/00-01  
SESSÃO DE : 07 de junho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.816  
RECURSO Nº : 121.586  
RECORRENTE : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.  
Recurso não conhecido. Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade não conhecer do recuso e declinar da competência do julgamento em favor do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Luciana Pato Peçanha (Suplente), Hélio Fernando Rodrigues Silva e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Brasília-DF, em 07 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

**31 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

RECURSO Nº : 121.586  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.816  
RECORRENTE : IGARATIBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO E VOTO

Em ação fiscal levada a efeito na empresa em epígrafe foi lavrado Auto de Infração para exigir o imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa proporcional em decorrência das infrações a seguir descritas:

### “1 – DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SUSPENSÃO PELO REMETENTE DO PRODUTO:

O estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados, sem lançamento do imposto, por ter se utilizado de forma incabível do instituto da suspensão, quando da saída do produto “GARRAFA PARA ÁGUA MINERAL”.

A operação ocorreu, na forma de industrialização sob encomenda mediante recebimento da matéria-prima (PVC) com a suspensão prevista no inciso I, do artigo 36, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/92, e, remessa do produto (garrafa) com base no inciso II, do artigo 36, do mesmo ordenamento legal.

Ocorre, porém, que a “garrafa” em questão destina-se a envasar (embalagem) o produto água mineral classificada na posição TIPI/SH/88 2201.10.0100 – N/T, portanto, um produto NÃO TRIBUTADO.

Pelo texto da citada legislação, temos:

Art. 36 – Poderão sair com suspensão do imposto:

II - Os produtos que, industrializados na forma do inciso anterior, forem remetidos ao estabelecimento de origem, desde que por este sejam destinados a ....., ou a emprego no acondicionamento de produto tributado, ...

Ora, verifica-se de pronto, que para se fazer jus à pretensa suspensão, tem-se como requisito obrigatório que o produto em análise (garrafa plástica), fosse destinado a envasar/acondicionar PRODUTOS TRIBUTADOS, que não se confirma para o caso em questão.

RECURSO N° : 121.586  
ACÓRDÃO N° : 302-34.816

## 2 – OPERAÇÃO COM ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA.

O estabelecimento industrial supra identificado promoveu saídas de produtos tributados, com falta de lançamento do imposto (IPI), por adotar errônea classificação fiscal e alíquota, em relação ao produto “Pote e Tampa P/ TODDY”.

Conforme consulta sobre classificação fiscal protocolada sob o n° 13836.000150/93-40 (cópia fls. 43 a 58), o produto em questão foi classificado consoante orientação NBM n° 016/94 e Despacho Homologatório COSIT/DINOM n° 38/95, na posição TIPI/SH/88: 3923.30.0000 – 15% (até 03/07/94) e 10% (a partir de 04/07/94).

Considerado que a empresa, contrariamente às conclusões supra, utilizou-se da classificação fiscal TIPI/SH/88: 3923.90.9901 – 0%, quando das saídas de tais produtos (pote tampa p/Toddy), concluímos pelo presente lançamento em auto de infração, para cobrança do IPI não lançado.

## 3 – CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO.

### 3.1 – Processo Judicial n° 95.0005903-7:

O estabelecimento industrial supra identificado, impetrou ação judicial contra a União Federal, através do Processo Judicial n° 95.0005903-7, tendo como objetivo “créditos extemporâneo do IPI”.

Em análise das peças, cópias as fls. 95 e 245, verifica-se que os produtos que originaram tais “créditos”, são: anéis de borracha, anéis oring, barras redondas em plastprene, correias, discos, eixos, elementos filtrantes, filtros, fluidos, garras, gaxetas, jogos reparo, vaselina, mangueiras, parafusos, porcas, resistências, retentores, molas, rolamentos, barras plásticas (tergon e freiplex), arruelas, chapas acrílicas, grampos, buchas, eixos, engrenagens (coroa e pinhão), rebites, tubos, conexões, extratores, etc.

Em se tratando de uma empresa fabricante de produtos plásticos tais como: frascos, garrafas, tampas, potes, jarras, copos, bolas, etc, verifica-se que os produtos citados no parágrafo anterior, não são matérias-primas ou material de embalagem, tratando-se de produtos utilizados no maquinário fabril do estabelecimento.

RECURSO Nº : 121.586  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.816

Portanto, a empresa só teria direito ao crédito do IPI pago na aquisição destes produtos, no caso de se tratarem de produtos intermediários, ou seja, embora os mesmos não integrem o produto final industrializado pela fiscalizada, sejam consumidos durante o processo industrial em contato direto com o produto em elaboração.

Como, em momento algum, a empresa comprovou ou mesmo pleiteou a situação disposta no item anterior, bem como, em análise sumária dos tais produtos, não verificamos a ocorrência da condição necessária, portanto, não se tratam de produtos intermediários, logo, não existe o direito ao crédito.

Portanto, tais produtos, configuram-se como materiais secundários, foram adquiridos entre outubro/89 e agosto/94, e, que o crédito extemporâneo no montante de R\$ 18.691,20, foi indevidamente aproveitado através de lançamento no Livro de Registro e Apuração do IPI, no terceiro dia do mês de dezembro de 1994.

Cabe, ainda, ressaltar que o montante de crédito extemporâneo supracitado, foi obtido mediante aplicação de correção monetária (UFIR/IPC), acrescida de juros de 1% ao mês, e, que tais acréscimos encontram-se descobertos da necessária e imprescindível previsão legal.

Isto posto e, considerando que a Certidão de Objeto e Pe, apresentada, nos dá conta da inexistência de sentenças judiciais, efetuamos o presente lançamento de ofício de glosa do referido crédito.

### 3.2 – Processo Judicial nº 96.0006592-6:

O estabelecimento industrial supra identificado, também impetrou ação Judicial contra a União Federal, através do processo em epígrafe, tendo como objeto o questionamento de multas de mora pagas, bem como, o direito à compensação destes valores.

Regularmente intimada, consoante termo lavrado em 04/09/96, a fiscalizada após solicitação de prorrogação de prazo, em razão dos documentos estarem retidos pela DRF/SP-LESTE, apresentou os documentos de fls. 246 a 281.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.586  
ACÓRDÃO N° : 302-34.816

Conforme decisão judicial (fls. 271), de Primeira Instância, improcede razão à empresa, portanto, os créditos efetuados a título de “compensação são indevidos, razão pela qual nesta data os glosamos de ofício.”

Após devidamente impugnado pelo contribuinte, o lançamento foi julgado parcialmente procedente pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP tendo sido cancelada em sua totalidade a exigência fiscal relativa ao item 02 da autuação e mantida a exação referente ao item 01. No tocante ao item 03, tendo em vista que a parcela da autuação vinculada às ações judiciais mencionadas devem tramitar em processo apartado, a autoridade julgadora determinou a remessa do processo à Repartição de Origem para que o órgão preparador promovesse seu desmembramento.

Da parte não exonerada, item 01 do Auto de Infração, o sujeito passivo recorreu tempestivamente ao Conselho de Contribuintes (fls. 419 a 423), ao amparo de medida liminar expedida em mandado de segurança determinando que a autoridade impetrada receba e dê seguimento ao recurso administrativo interposto sem o condicionamento ao depósito prévio de 30%, tendo os autos sido encaminhados a este Terceiro Conselho e distribuído a esta Segunda Câmara para apreciação e julgamento.

De tudo o que foi relatado e examinando-se atentamente os autos, salta aos olhos que, no caso sob exame, a matéria litigiosa que nos foi proposta decidir diz respeito a créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrentes de o estabelecimento industrial ter promovido a saída de produtos sem lançamento de imposto, utilizando, de forma indevida, o instituto da suspensão (Inciso I, art. 36, do RIPI/82), em operação de industrialização sob encomenda, mediante recebimento de matéria-prima e remessa do produto final, referindo-se, portanto, na verdade, o questionamento a matéria estranha à competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes incluindo-se, no entanto, naquelas arroladas no Regimento Interno no âmbito do E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Convém registrar, por oportuno, que o Decreto 2.562/98, ao alterar a competência relativa a matérias objeto de julgamento, transferiu para este Terceiro Conselho de Contribuintes tão-somente a competência específica e restrita para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25, do Decreto 70.235/72, cuja matéria litigiosa decorre de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Feitas essas considerações, entendendo que a lide refoge à competência deste Colegiado, proponho que se encaminhe o processo ao Egrégio

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.586  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.816

Segundo Conselho de Contribuintes para que decida sobre o litígio, visto tratar-se, smj,  
de matéria de sua exclusiva competência, como já dito.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2001



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 13838.000044/00-01  
Recurso n.º: 121.586

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.816.

Brasília-DF, 24/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
*Henrique Prado Megda*  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 31/10/2001

*Leandro Felipe Bueno*  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL